

## LEI N. 9.613/98

Nesta aula, inicia-se a nova matriz sobre a Lei n. 9.613/98, a Lei de Lavagem de Capitais, recorrentemente exigida em concursos públicos.

### LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI N. 9.613/98

De início, não é muito comum no Brasil, mas na Europa é utilizada a expressão “branqueamento de capitais”. No Brasil, optou-se por não utilizá-la em razão da conotação racista, como se o branco fosse mais “limpo”. Recomenda-se não utilizá-la em provas discursivas.

#### 1. Origem do termo “Lavagem”



O termo “lavagem” surgiu na década de 1920, em Chicago, EUA, durante a “Lei Seca”, período em que Al Capone se destacou. Para encobrir a origem ilícita dos seus recursos com o “tráfico” de bebidas alcoólicas, ele montou lavanderias. Nessas lavanderias eram realizadas práticas contábeis para dissimular a origem ilícita do patrimônio.

**Obs.:** Nesse contexto, destaca-se a música “Al Capone” de Raul Seixas: “Ei, Al Capone, vê se te emenda... Já sabem do teu furo, nego... No imposto de renda (...).”

O dinheiro de origem ilícita não pode ser prontamente utilizado no mercado pelo delinquente.

**Ex.:** Diego é um traficante e utiliza o dinheiro auferido para comprar carros de luxo e casas. Rapidamente, Diego será investigado. Isso porque existe um sistema de comunicações obrigatórias sempre que forem praticadas transações financeiras que não possuem justificativas, que estão fora do padrão da pessoa ou que ultrapassem determinados valores. Isto é, um mecanismo para conferir se a renda do Diego corresponde ao padrão de vida ostentado.

#### 2. Objetivos que levaram à criminalização da Lavagem de Dinheiro

A legislação da lavagem de dinheiro é tardia, datando de 1998.

Decidiu-se criminalizar a lavagem de dinheiro em razão da necessidade de uma abordagem capitalista da persecução penal, ou seja, que o crime não deve compensar.

Essa abordagem está relacionada à visão econômica do delito, no sentido de que se deve aumentar o custo do crime e reduzir o seu “benefício”. Se o custo-benefício do crime for alto, há um incentivo à prática criminosa no sistema jurídico-penal.

O custo é aumentado e os benefícios são reduzidos com o investimento nos aparatos de persecução penal e dificultando que o criminoso utilize esses recursos.

**Obs.:** O Brasil é um dos primeiros países com uma das mais altas taxas de práticas criminosas.

Além disso, decidiu-se criminalizar a lavagem de dinheiro em razão da investigação, persecução e responsabilização criminal daqueles que exercem funções de comando na atividade criminosa.

**Obs.:** O “Efeito cebola” das Organizações Criminosas significa que a Organização Criminosa se estrutura como se fosse uma cebola, ou seja, possui várias camadas. A Lei n. 12.850/13 dispõe que, além da estrutura hierárquica (ordenada), uma das características das organizações é a divisão de tarefas. Por exemplo, o traficante de drogas que atua nas ruas, muitas das vezes, não tem nem conhecimento de quem seja o líder da organização criminosa para a qual ele trabalha.



10m

Nesse contexto, justificam-se as técnicas investigativas, como na ação controlada, em que se deixa de agir de imediato quando se verifica um flagrante delito para atuar em momento oportuno e eficaz do ponto de vista das provas.

O ordenamento jurídico necessita de mecanismos que visam alcançar os líderes. Isso porque, seguindo o caminho do dinheiro (*follow the money*), é possível chegar àquele que está mais próximo do local para onde fluem os recursos auferidos com a prática criminosa.

No momento em que a lavagem de dinheiro é combatida, há uma maior possibilidade de ter como alvo os investigados que são líderes ou mais próximos dos líderes das organizações criminosas.

**Obs.:** É comum que quem realize as tarefas executivas de lavagem seja o contador.

O terceiro objetivo que levou à criminalização da lavagem de dinheiro é a busca por estabelecer uma barreira entre o crime e a economia.

De acordo com a doutrina, o crime de lavagem é um crime pluriofensivo, não atingindo apenas a administração da justiça, mas também a ordem econômico-financeira.

Dessa forma, a tipificação da lavagem de dinheiro não serve apenas para proteger a administração da justiça, mas também proteger o bem jurídico relacionado à infração antecedente. Ao lavar recursos, isso significa que existe uma infração penal que deu origem a eles.

**Obs.:** A lavagem do dinheiro da corrupção passiva tem como infração antecedente a corrupção passiva; a lavagem do dinheiro oriundo do tráfico de drogas tem como infração penal antecedente o tráfico de drogas.

A ordem econômico-financeira é um bem jurídico. O delinquente não possui compromisso com a lei de concorrência, não se importando com uma possível concorrência desleal.

**Ex.:** Um restaurante que oferece rodízio de pizza e pratos de diversas culinárias a preço menor do que o de mercado, no senso comum, é suspeito de lavagem de dinheiro. Aquele que lava dinheiro não objetiva o lucro, mas sim justificar a origem do dinheiro. Isso porque, quanto mais gente comprar naquele estabelecimento, mais movimentação haverá e, com isso, será possível inserir notas fiscais “frias”, justificando a grande movimentação financeira e o dinheiro de origem criminosa como se fosse auferido legitimamente por meio daquela atividade econômica. Isso afeta a concorrência, pois a empresa que faz lavagem de dinheiro não se importa com prejuízos, e os estabelecimentos do mesmo ramo não conseguem chegar ao preço do concorrente, incorrendo em concorrência desleal.

A lavagem de dinheiro também impacta a ordem econômico-financeira do Estado.

### 3. Amplitude

A Lei n. 9.613/98 possui duas partes: a primeira parte tem caráter penal e processual penal, e a segunda parte, caráter administrativo. A segunda parte da lei trata de mecanismos de comunicação obrigatória e administrativos, estabelecendo um verdadeiro regime de *compliance*.

O sistema preventivo tem cunho administrativo-fiscal, no qual se estabelece uma parceria com entidades privadas, o que é chamado de *compliance*. Existe um conjunto de obrigações para várias entidades, inclusive as entidades privadas.

**Ex.:** Ao efetuar uma transação financeira expressiva, sendo em um banco privado ou público, a instituição deverá comunicar o fato, o qual constará no extrato do Relatório de Inteligência Financeira da UIF (antigo COAF).

A primeira parte da Lei n. 9.613/98 está mais ligada às carreiras policiais, do Ministério Público, dos Tribunais e demais provas de carreira jurídica. Por outro lado, para as provas de carreiras bancárias, controle e Tribunal de Contas, a segunda parte da lei é mais importante e pertinente.

Esta matriz tem por objetivo abordar a primeira parte da Lei n. 9.613/98, especificamente os sistemas penal e processual penal criados por esta lei.

É importante ressaltar que o sistema preventivo está na contramão do “*pecunia non olet*”, princípio do Direito Tributário que estabelece que não importa se a transação está sendo realizada com dinheiro ilícito, devendo-se pagar o tributo.

**Ex.:** Um indivíduo que efetua a compra de um imóvel com recurso oriundo do tráfico de drogas, de armas de fogo ou de um esquema de corrupção, em espécie ou não, pagará



15m



20m

o ITBI daquela aquisição. Isso ocorre porque, para o Direito Tributário, o dinheiro não tem cheiro (*pecúnia non olet*).

Ao contrário do que entende o Direito Tributário, para a Lei n. 9.613/98, em especial para o sistema preventivo, o dinheiro possui cheiro, porquanto, para saber se o dinheiro possui origem ilícita, é necessário investigar e submeter todas as ações ao regime de comunicações obrigatórias.

No sistema preventivo, houve a criação do antigo COAF, atualmente chamado de Unidade de Inteligência Financeira – UIF, sendo fundamental para a verificação dos chamados “outliers”, isto é, aquilo que foge do padrão e transações anômalas.

#### **4. Conceito de Lavagem de Dinheiro**

De acordo com a doutrina, lavagem de dinheiro é a atividade camuflada por objeto lícito, que tem por objetivo a conversão de recursos financeiros obtidos de forma ilícita em lícitos, operada por meio das fases de **Colocação (placement); Ocultação (layering) e Integração (integration)**, para que seja ocultada a origem ilícita.

O criminoso quer construir uma nova origem lícita para o recurso ilícito. A lavagem visa dar aparência de licitude para esse recurso.

Em relação às fases da lavagem de dinheiro, elas não necessariamente acontecerão de maneira sequencial. É comum que a colocação já seja a própria forma de ocultação.

#### **5. Fases da Lavagem de Dinheiro**

A primeira fase é a da colocação (ou Introdução), na qual há a introdução dos recursos ilícitos no mercado formal e a separação física entre o agente e os recursos ilícitos.

**Ex.:** O agente montou um empreendimento comercial de fachada para venda de pizzas e possui dinheiro oriundo do delito de corrupção passiva. O recurso proveniente da prática criminosa, por meio de artifícios contábeis, é inserido no faturamento da pizzaria como se tivesse se originado da atividade comercial.

A ocultação (ou Dissimulação ou Mascaramento), por sua vez, é a segunda fase e consiste na lavagem propriamente dita, quando se constrói uma nova origem lícita.

**Ex.:** O contador gera notas fiscais “frias” para dar aparência de licitude.

Por fim, a terceira fase é chamada de integração, na qual é realizada a incorporação ao sistema econômico.

**Ex.:** Distribuição de dividendos: o sujeito recebe o valor da pessoa jurídica e efetua a compra de um imóvel. O dinheiro volta para o mercado como dinheiro “lícito”, com uma suposta origem lícita para as mãos do delinquente.

Em alguns casos, é difícil distinguir a fase de colocação da fase de ocultação.

**Ex.:** O agente possui um valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e o recebe por meio de depósitos fracionados, em razão de um falso contrato de prestação de serviços que prevê o pagamento em prestações sucessivas e continuadas. O dinheiro é recebido



25m

de forma fracionada porque existe um limite a partir do qual a comunicação é obrigatória à Unidade de Inteligência Financeira, o qual muda de acordo com as normas do governo.

**Ex.:** Suponha-se que, a partir de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deva ocorrer a comunicação obrigatória à UIF. O servidor público, tentando evitar a comunicação, recebe depósitos sucessivos no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), até o total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), oriundo de uma propina. No momento em que recebe a primeira parcela, já está ocorrendo a fase da ocultação. Ao utilizar este dinheiro, ocorre a integração.

A separação do crime de lavagem de dinheiro em etapas é para fins didáticos. Não é necessário que o sujeito pratique as três fases para consumação do crime. O cerne do crime de lavagem é a ocultação, pois o crime se consuma quando há a dissimulação.

**Obs.:** É possível a tentativa do crime de lavagem de dinheiro.

Depreende-se do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/98 que os núcleos do tipo penal são “ocultar” e “dissimular”:

**Art. 1º** da Lei n. 9.613/98. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei n. 12.683, de 2012)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Conclui-se, portanto, que não é necessária a prática das três etapas da lavagem de capitais.



## DIRETO DO CONCURSO

**01.** (FGV/2024/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/CONSULTORIA/CONSULTOR LEGISLATIVO/ÁREA XXII) O cometimento do crime de lavagem de ativos divide-se nas etapas de colocação (placement), dissimulação (layering) e integração (integration), exigindo-se legalmente, para fins de consumação, a conclusão sucessiva de todas elas.



Não é necessário o esgotamento das três fases da lavagem de capitais.

### 5. Fases da Lavagem de Dinheiro

A prática de sucessivos depósitos iguais em valor menor do que aquele para o qual a comunicação à UIF é obrigatória é denominada de “STRUCTURING” ou “SMURFING”.

**Obs.:** O termo “smurfing” é oriundo do desenho animado “Os Smurfs”.

**Ex.:** Servidor público praticou o delito de corrupção passiva e recebeu uma propina no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em sua conta bancária. Tal conduta não se

amolda ao crime de lavagem de dinheiro, visto que se trata de mero recebimento por uma prática criminosa que se propôs a concretizar.

**Ex.:** O agente praticou o crime de tráfico de drogas e, com o dinheiro auferido na prática delituosa, efetuou a compra de uma Lamborghini. Nesse caso, também não há lavagem de dinheiro, porque o objetivo não é ocultar ou dissimular a origem ilícita do dinheiro.

**Ex.:** O agente, por meio de superfaturamento ou subfaturamento, realizou uma aquisição para ocultar ou justificar patrimônio ilícito. Nesse caso, a conduta se amolda ao tipo legal de lavagem de dinheiro.

**Ex.:** Servidor público praticou o delito de corrupção passiva e recebeu depósitos sucessivos no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em sua conta bancária. A conduta não é somente o recebimento de propina, pois a forma de recebimento visa à ocultação da origem ilícita do recurso, ocorrendo, portanto, dois crimes: corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, destaca-se o informativo 904 (STF):

Pratica lavagem de dinheiro o sujeito que recebe propina por meio de depósitos bancários fracionados, em valores que não atingem os limites estabelecidos pelas autoridades monetárias à comunicação compulsória dessas operações. Ex: suponhamos que, na época, a autoridade bancária dizia que todo depósito acima de R\$ 20 mil deveria ser comunicado ao COAF; diante disso, um Deputado recebia depósitos periódicos de R\$ 19 mil para burlar essa regra. Para o STF, isso configura o crime de lavagem. Trata-se de uma forma de ocultação da origem e da localização da vantagem pecuniária recebida pela prática do crime antecedente. STF. 2ª Turma. AP 996/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/5/2018.



35m

## **GABARITO**

**01. E**

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---